



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005890/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.395 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DEBORA REGINA GONÇALVES TAMIELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.395 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.005890/2010-92

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 16-49.100 da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP(1) (fls. 20 e segs.).

“Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 09/13 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

(...)

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração abaixo relacionada:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 2.000,00 – para a prestadora de serviços Marisa Lucchiari Lucas, uma vez que os comprovantes apresentados não contemplam todos os requisitos essenciais previstos pelo art. 80 do RIR/99;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/05, anexando documentos às fls. 09/13, alegando em síntese que:

- pela descrição dos fatos, a única hipótese que se possa vislumbrar é de que os recibos não estão formalmente em ordem, ou seja, que faltam algumas informações constantes dos mesmos;
- quaisquer eventuais irregularidades nos recibos são de responsabilidade única e exclusiva da profissional da área odontológica que prestou os serviços, vez que foi esta que os emitiu;
- em que pese a ausência de culpa da contribuinte, esta buscou a profissional em questão a fim de que emitisse um atestado, conferindo veracidade aos recibos outrora emitidos, bem como aos serviços a eles inerentes;
- a contribuinte compareceu a Receita Federal munida dos competentes documentos na data de 23/12/2009, conforme atesta o Termo de Atendimento 200610000003031, o qual possui, inclusive, o carimbo de um funcionário registrado da Receita, o que demonstra o equívoco constante nos registros do órgão;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da penalidade aplicada;”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Termo de Intimação Fiscal

Inicialmente, cumpre esclarecer que a intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos é apenas um dos recursos de que dispõe a fiscalização para proceder a revisão da declaração, não sendo obrigatória e, na sua ausência, não implica em forma alguma em irregularidade do procedimento fiscal.

É ônus da autoridade julgadora apreciar todos os argumentos de defesa e os documentos apresentados pelos contribuintes, retificando-se o crédito tributário, se pertinente, inexistindo previsão legal de nulidade ou cancelamento do lançamento por este motivo.

Somente caberia falar em irregularidade do lançamento por falta de esclarecimentos se não fosse dado a contribuinte a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas após a lavratura da notificação fiscal.

Tendo-lhe sido facultada impugnação e fazendo a contribuinte uso dessa faculdade lhe foi devidamente proporcionado o *contraditório e ampla defesa*.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão 104-23330 (Sessão de 26/06/2008)

PAF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao Contribuinte, quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para apurar a infração.

Acórdão 203-11669 (Sessão de 07/12/2006)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO LANÇADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração, embora lançado eletronicamente e sem intimação prévia ao contribuinte, atende ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

Glosa de Dedução Indevida de Despesa Médica.

O artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 73 e §1º do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Essa é a regra.

Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento realizado; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço (paciente); 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, deve ser fielmente observado pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A contribuinte apresenta recibos às fls. 07 que após análise dos mesmos, conclui-se que estes não contemplam todos os requisitos do art. 80 do RIR/99, uma vez que não consta discriminado nestes o nome completo da pessoa responsável pelo pagamento, do paciente beneficiário da prestação de serviços contratada, assim como o endereço da execução dos serviços e o CRM da profissional contratada.

A identificação do paciente é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes a contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

Quanto a informação do n.º de inscrição em órgão de classe, sem esta é impossível a averiguação pela fiscalização se o serviço foi prestado por profissional da área médica contemplado no rol exaustivo da alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95.

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados, mas da constatação da completa inaptidão dos mesmos para o fim almejado em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

Ao contrário do entendimento da interessada, a apresentação com a impugnação de dados essenciais que deveriam constar dos comprovantes/recibos **não tem o condão de**

restabelecer a dedução da despesa efetuada com a referida profissional (Marisa Lucchiari Lucas).

Inferre-se do artigo 797 do RIR/99 que este obriga a guarda e manutenção pelos contribuintes dos comprovantes de dedução **desde** à época da apresentação da Declaração de Ajuste, com todos os requisitos essenciais previstos pelo mesmo Regulamento.

Em que pese o preenchimento dos comprovantes ser de responsabilidade dos prestadores de serviço, somente o cumprimento de todos os requisitos legais enseja a dedutibilidade dos mesmos na Declaração de Ajuste. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro.

Diante do fato que os comprovantes que ensejaram a glosa de dedução indevida não contemplam todos os requisitos exigidos pela legislação vigente (art. 80 do RIR/99), cabe a impugnante, com a finalidade de lograr êxito no restabelecimento das deduções anteriormente pleiteadas, carrear aos autos documentos que comprovem que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, com a identificação do beneficiário (paciente), bem como o seu efetivo pagamento.

Nenhuma prova neste sentido foi carreada aos autos.

A declaração emitida pela prestadora de serviços médicos (fls. 8) não pode ser acolhida em sua integralidade, posto que além de extemporânea, casuística e elaborada com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal, não comprova o efetivo pagamento dos serviços contratados (**transferência de recursos**). Esta atesta, tão somente, o serviço prestado. Jamais o pagamento.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada e **PROCEDÊNCIA** do crédito tributário em sua integralidade. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2021, Recurso Voluntário, fl. 37, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços
 - d) nulidade da decisão por violação ao princípio da duração razoável do processo
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade

Em seu recurso, a contribuinte alega nulidade da cobrança por decurso de prazo durante o contencioso administrativo, entre a apresentação da impugnação e seu julgamento e posteriormente entre o julgamento e o recebimento da notificação, invocando para tal o art. 24 da lei 11.457/07.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula n.º 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, sem prejuízo da citada súmula CARF, o dispositivo legal invocado pelo recorrente não estabelece hipótese de encerramento do processo ou nulidade de qualquer de seus atos.

Assim sendo REJEITO a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

Mérito

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, quanto ao mérito, o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e destaco que os recibos trazidos foram considerados inábeis para a comprovação pretendida por não contemplarem múltiplos requisitos do art. 80 do RIR/99, e não apenas um ou outro, como por exemplo a falta do endereço do prestador que, por si só, não invalidaria o documento, conforme jurisprudência desta Turma.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a Preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito